SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234261 - BA (2026/0147692-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADOS	:	AGNELO BATISTA MACHADO NETO - BA027196
		WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA - BA023597
AGRAVADO	:	JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. TEMA N. 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 183, § 1º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AREsp. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O agravo interno merece provimento quando demonstrada a impugnação específica, no agravo em recurso especial, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando-se o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação clara e suficiente, sem a necessidade de rebater individualmente todos os argumentos deduzidos, conforme precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ; AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP; AgInt no REsp n. 2.018.125/SC; AgInt no REsp n. 2.044.805/PR; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ.

3. Estando o acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente (Tema n. 1.184/STF e poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal), incide, por interpretação extensiva, a Súmula 126/STJ, uma vez que o recurso extraordinário foi obstado na origem sem a interposição do respectivo agravo.

Documento eletrônico VDA59903152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2af91496-9316-4088-9371-eeedc0e0d5aa

4. Ausente o necessário prequestionamento quanto à alegada violação do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, aplica-se a jurisprudência consolidada nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, sendo indispensável a oposição de embargos de declaração para provocar o debate específico na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública (AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR).

5. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, nos termos da Súmula n. 518/STJ (AgInt no REsp n. 2.049.132/PI; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 2af91496-9316-4088-9371-eeedc0e0d5aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234261 - BA (2026/0147692-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADOS	:	AGNELO BATISTA MACHADO NETO - BA027196
		WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA - BA023597
AGRAVADO	:	JOSE MACHADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. TEMA N. 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 183, § 1º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AREsp. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O agravo interno merece provimento quando demonstrada a impugnação específica, no agravo em recurso especial, de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando-se o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com fundamentação clara e suficiente, sem a necessidade de rebater individualmente todos os argumentos deduzidos, conforme precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ; AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP; AgInt no REsp n. 2.018.125/SC; AgInt no REsp n. 2.044.805/PR; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ.

3. Estando o acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente (Tema n. 1.184/STF e poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal), incide, por interpretação extensiva, a Súmula 126/STJ, uma vez que o recurso extraordinário foi obstado na origem sem a interposição do respectivo agravo.

Documento eletrônico VDA59639062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 464d90d5-40d5-4773-b8c4-aa5bdc779853

4. Ausente o necessário prequestionamento quanto à alegada violação do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, aplica-se a jurisprudência consolidada nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, sendo indispensável a oposição de embargos de declaração para provocar o debate específico na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública (AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR).

5. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, nos termos da Súmula n. 518/STJ (AgInt no REsp n. 2.049.132/PI; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, que inadmitiu recurso especial, apresentado na Apelação Cível n. 8000143-67.2024.8.05.0074, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 63-81):

> AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA EXECUTADA. PEQUENO VALOR. TEMA 1.184/STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. INCIDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. MANUTENÇÃO.
>
> I – O ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir (Tema 1.184/STF).
>
> II – Sobrevinda a tese vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que determinou a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento.
>
> III – Patenteado que o valor da dívida executada, in casu, não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do CNJ, e uma vez não demonstrada a tentativa de satisfação da dívida pela via administrativa, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Município exequente, e, por consequência, a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
>
> AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

A recorrente opôs embargos de declaração às fls. 83-90, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 93-107).

Irresignado, o ente municipal interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, alegando violação dos arts. 10, 183, § 1º, 489, § 1º, inciso IV, e 1.025, do Código de Processo Civil; 1º, 2º e 40, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980); e 2º e 97, do Código Tributário Nacional.

Aduziu o recorrente que a extinção por baixo valor, fundada no Tema n. 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, contraria o regime federal da execução fiscal e qualifica indevidamente a ausência de interesse de agir, em substituição ao iter legal dos arts. 25 e 40 da LEF (fls. 108-137).

O apelo foi inadmitido na Corte de origem (fls. 140-149).

Documento eletrônico VDA59639062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 464d90d5-40d5-4773-b8c4-aa5bdc779853

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (fls. 152-177).

O recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 140-149).

O Ministro Presidente do STJ não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município de Dias D'Ávila, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inexistência de afronta a dispositivo legal, presente na decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 186-187).

O Município de Dias D'Ávila interpôs agravo interno, alegando tempestividade e cabimento, e sustentou erro de premissa na decisão monocrática.

Defendeu que o AREsp impugnou expressamente todos os fundamentos da inadmissão, com capítulos próprios sobre: violação do art. 485, inciso VI, do CPC (qualificação do interesse de agir), dos arts. 25 e 40 da Lei n. 6.830/1980 (iter legal da execução fiscal) e do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC (fundamentação), além de prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC.

Argumentou ser inaplicável a Súmula n. 182/STJ, por existir impugnação concreta, e requereu a reconsideração para conhecer o AREsp e destrancar o Recurso Especial, com submissão ao colegiado em caso de manutenção da decisão (fls. 193-201).

É o relatório.

VOTO

Após análise dos argumentos do agravo interno, verifico que o recorrente, de fato, combateu todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, dedicando argumentos para impugnar tanto a aplicação da Súmula n. 126 do STJ, quanto a ausência de contrariedade ao art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, ante a impugnação específica dos fundamentos consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Documento eletrônico VDA59639062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 464d90d5-40d5-4773-b8c4-aa5bdc779853

Com efeito, "[**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.** O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

O acórdão recorrido, quanto à possibilidade de extinção de execução fiscal de pequeno valor por ausência de interesse de agir, está assentado nos seguintes fundamentos (fls. 66-70- grifo nosso):

> Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.
>
> **O recurso de apelação foi julgado monocraticamente, lastreado na tese de repercussão geral nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi assim ementado:**
>
> > "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR :POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> >
> > 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da

Documento eletrônico VDA59639062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 464d90d5-40d5-4773-b8c4-aa5bdc779853

> eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'." (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO D Je-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Como foi destacado na decisão agravada, sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

[...]

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta.

Na hipótese, a Fazenda Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de créditos relativos ao IPTU dos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, no valor histórico total de R$ 2.439,27 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.

Até porque, na hipótese, sequer a citação da parte executada foi efetivada, e o Município também não evidenciou ter buscado obter a satisfação da dívida pela via administrativa, com a adoção das providências estipuladas pelo STF, no mencionado precedente vinculante, ou na norma regulamentar do CNJ.

Pelas razões expostas, evidenciado que a decisão agravada está em consonância com a tese de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal e com norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria, de sorte que os argumentos trazidos no recurso interno são incapazes de ilidir a sua fundamentação, deve a mesma ser mantida, com a consequente confirmação da sentença que extinguiu a execução fiscal.

Portanto, além da fundamentação infraconstitucional, o julgado está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. No entanto, a parte recorrente interpôs recurso extraordinário, o qual foi obstado pelo Tribunal de origem, sem que houvesse a interposição do respectivo agravo objetivando a sua admissão.

Documento eletrônico VDA59639062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 464d90d5-40d5-4773-b8c4-aa5bdc779853

Nesse contexto, incide, por interpretação extensiva, o entendimento sufragado na Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

A propósito: AgInt no REsp n. 2.058.148/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; REsp n. 1.889.642/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.

Ademais, não há debate específico, na origem, sobre a violação do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil por ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública antes da extinção.

O agravo interno e seus acórdãos limitaram-se à aplicação do Tema n. 1.184/ STF e da Resolução CNJ n. 547/2024, com foco no “baixo valor” e na ausência de providências extrajudiciais. Os embargos de declaração reiteraram a inaplicabilidade do Tema n. 1.184/STF e da Resolução CNJ n. 547/2024 e a existência do Decreto Municipal n. 1.818/2022, sem mencionar a ausência de intimação pessoal prevista no art. 183, § 1º, do CPC, alegação que aparece expressamente apenas nas razões do Recurso Especial.

Portanto, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Em relação à alegação de ofensa à Súmula 452 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Documento eletrônico VDA59639062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 464d90d5-40d5-4773-b8c4-aa5bdc779853

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno no sentido de CONHECER o agravo em recurso especial para CONHECER PARCIALMENTE do apelo nobre e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA59639062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:54
Código de Controle do Documento: 464d90d5-40d5-4773-b8c4-aa5bdc779853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.261 / BA

Número Registro: 2026/0147692-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80001436720248050074

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADOS	: AGNELO BATISTA MACHADO NETO - BA027196
	WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA - BA023597
AGRAVADO	: JOSE MACHADO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADOS	: AGNELO BATISTA MACHADO NETO - BA027196
	WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA - BA023597
AGRAVADO	: JOSE MACHADO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:56
Código de Controle do Documento: c24aa284-f214-4289-a06d-81387c12cc30

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:56
Código de Controle do Documento: c24aa284-f214-4289-a06d-81387c12cc30